

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



	Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE	GELNEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECURSO	VOLUNTÁRIO
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
ACÓRDÃO	3201-012.503 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
PROCESSO	10925.909153/2011-15

Assunto: Contribuição para o PiS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula CARF nº 11.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO.

O conceito de insumos para efeitos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei n.º 10.833/2003, deve ser interpretado com critério próprio: o da essencialidade ou relevância, devendo ser considerada a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para a atividade econômica realizada pelo Contribuinte. Referido conceito foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp n.º 1.221.170, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. A NOTA SEI PGFN MF 63/18, por sua vez, ao interpretar a posição externada pelo STJ, elucidou o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não- cumulativas, no sentido de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

INSUMOS.PALLETS.

As despesas incorridas com aquisição de pallets, são insumos, nos termos do art. 3°, II, da Lei n° 10.833/2003, uma vez que preservam a integridade das embalagens e a qualidade das mercadorias no deslocamento, armazenamento, empilhamento e proteção dos produtos, mantendo a sua integridade.

ACÓRDÃO 3201-012.503 - 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA PROCESSO 10925.909153/2011-15

> PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO. INSUMOS. ADMISSIBILIDADE.

> Na sistemática de apuração não cumulativa da Cofins, há possibilidade de creditamento, na modalidade aquisição de insumos (inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003), em relação aos dispêndios com partes e peças de reposição, e com os serviços de manutenção, empregados em máquinas, equipamentos que, no interior de um mesmo estabelecimento da pessoa jurídica, suprem, com insumos ou produtos em elaboração, as máquinas que promovem a produção de bens ou a prestação de serviços (transporte interno), desde que o emprego desses bens e/ou serviços não importe, para o bem objeto de manutenção, em acréscimo de vida útil superior a um ano.

CRÉDITO. BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO

A pessoa jurídica pode descontar créditos sobre a depreciação e amortização de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, contudo, não basta que as aquisições se refiram a bens incorporados ao ativo imobilizado, mas também que sejam adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou prestação de serviços, e exclusivamente em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país.

INSUMOS. AQUISIÇÃO À ALÍQUOTA ZERO.

É vedada a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas situações em que bens e serviços são adquiridos em operações beneficiadas: (i) com não incidência, incidência com alíquota zero ou com suspensão das contribuições; (ii) com isenção das contribuições e posteriormente: (ii.1) revendidos; ou (ii.2) utilizados como insumo na elaboração de produtos ou na prestação de serviços que sejam vendidos ou prestados em operações não sujeitas ao pagamento das contribuições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a prejudicial de mérito e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário nos seguintes termos: (i) por unanimidade de votos, para reverter a glosa de créditos quanto (i.1) à depreciação acelerada do ativo imobilizado em relação aos equipamentos trator, estrutura decanter e tanque, (i.2) à depreciação normal do ativo imobilizado em relação a edificações em imóveis próprios e de terceiros consistentes em ampliação para construção do moinho, construção do prédio no moinho, construção do prédio refeitório, construção casa de química, construção da ETA, construção de galeria de água pluvial, construção prédio caldeira, construção da área administrativa, laboratório, vestiário e refeitório, construção da extração, construção da área central, construção da portaria, construção do almoxarifado e manutenção, construção asfáltica, acesso a rua da fábrica, construção do moinho construção civil liming tank, construção civil picador, construção caldeira, construção civil área central e tratamento de ar, (i.3) serviços de manutenção de máquinas e equipamentos em relação à análise de vibração e termografia e (i.4) partes e peças de manutenção de máquinas e equipamentos consistente em lençol de borracha; (ii) por maioria de votos, para reverter a glosa de créditos quanto à aquisição de pallets, vencido nesse item o conselheiro Marcelo Enk de Aguiar, que lhe negava provimento; e, (iii) por maioria de votos, para manter a glosa de créditos quanto a aquisições de insumos sujeitos à alíquota zero, vencido o conselheiro Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, que revertia tal glosa.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

> Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos da Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não-cumulativa, relativos ao Período de apuração de 01/10/2008 a 31/12/2008 A Delegacia da Receita Federal da jurisdição da contribuinte emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl. 164 e seguintes), no qual homologa parcialmente a compensação pleiteada.

O Auditor fiscal responsável pela verificação apontou as seguintes irregularidades:

2.2.2. INSUMOS COM ALIQUOTA "Zero".

A contribuinte computou em seus créditos a aquisição de insumo ou mercadorias sujeitas à alíquota zero, os quais não dão direito a crédito.

Neste sentido, impõe-se efetuar a glosa sobre os valores listados no quadro

abaixo:

Nota Fiscal	Data Emissão	CFOP	Nome Fornecedor	Descrição Produto	TIPINCM	Valor
336615	21/10/2008	2101	Cargit Agricola SA	Acido Citrico 99% em Pó	2918.14.00	3.094,00
						3.094,00
Nota Fiscal	Data Emissão	CFOP	Nome Fornecedor	Descrição Produto	TIPINOM	Valor
331158	14/11/2008	2101	Cargii Agricola SA	Acido Citrico 99% em Pó	2918.14.00	3.094,00
						3.094,00

2.2.2. DESPESAS QUE NÃO REPRESENTAM INSUMO

Somente deve ser considerado insumo, para fins de creditamento, aquilo que seja inerente ao processo de produção do bem destinado à venda e ao ato de prestação de um serviço dos quais decorram a receita tributada.

Esse posicionamento, aliás, é facilmente verificado pela simples leitura do dispositivo legal que garante aos contribuintes de PIS e de COFINS créditos decorrentes da aquisição de insumos, na medida em que o legislador claramente se refere a "(...) bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda (...)".

A ideia de <u>aplicação direta ao processo produtivo</u>, então, além de ser a interpretação que mais se compatibiliza com os termos da própria legislação e, ainda, respeita a diferenciação entre crédito físico e financeiro, apresenta-se como uma solução mais próxima da segurança jurídica.

Nesta linha, não se podem admitir créditos sobre a aquisição de "Pallets" utilizados na movimentação e transporte dos produtos ou destinados a armazenagem dos produtos produzidos. No caso de paletes não retornáveis utilizados no embarque de mercadorias, o que parece ser o caso em apreço, não fazem parte do processo produtivo, não havendo uma incidência direta com o produto. Não estão ligados ao processo produtivo, embora sejam relevantes, não se pode dizer sejam os mesmos empregados diretamente na fabricação de um bem destinado á venda, já que se tratam de bens utilizados nos serviços auxiliares (transporte ou armazenagem), portanto, complementares ao processo e, por isso, fora do alcance do conceito de insumo.

São as seguintes glosas a este título:

	Date		_			
Nota Fiscal	Emissão	CFOP	Nome Fernecedor	Descrição Produto	TIPV NCM	Valor
8746	30/09/2008	1101	Maderéra Falangna Lida	Pallet Europa 1,20 x 1,00 m- 16cm- pregado	44013000	4.200,00
2518	20/10/2008	1101	Emison LD'Agnoluzzo ME	Parlet Europa 1,20 x 1,00 m- 16cm- prégado	440 130 00	4.200,00
8853	3710/2008	1101	Мабелела Fајамдла Lida	Paliet Europa 120 x 100 m - 16m - pregado	44013000	4 200,00
8746	30/09/2008	1101	Maderera Falengna Lida	Pallets recortado 120 x 1,00 m - 15 cm altura	440 130 00	4 500,00
2518	20/10/2008	10	Emison LD'Agnoluzzo ME	Pallets recortado 120 x 1,00 m - 15 om altura	440130 00	4 500,00
8853	31/10/2008	1101	Maderera Falangna Lida	Palets recortado 120 x 1,00 m - 15 cm altura	44013090	4,500,00
12	23/09/2008	2933	Aktual Service Ltda ME	Sarviço realizado emdelector de metas loilander TR4		5.020,00
8563	30/09/2008	556	Tesia Comercai Ltda	Trans Pressão AKS2050 faxa-1a 25 bar 060G1055		3 400,00
3242	08/10/2008	255	Yokogawa Aménca do Sul Lida	Cabo de PHPHBERP-05-TN-N-E*A(9M)		2.406,60
5077	03/10/2008	1566	Central de Ferro e Aco Uda	Chepa 16 Galvanizada à fino de 1,20x3		595,79
5151	16/10/2008	156	Central de Ferro e Aco Ltda	Chepa 16 galvanzada à Inc de 1,20x3		595,80
5077	03/10/2008	686	Certral de Ferro e Aco Lida	Chapa 16 galvanizada á frio 1,20x3		489,88
5151	15/10/2008	1666	Central de Ferro e Aco Ltda	Chepa 16 galvanzada á frio 1,20x3		489,88
1724	17/1D/2008	666	knox e Bronze Lida	Orapaazilico		415,00
3704	22/10/2008	1556	Impto Ind. de Motores e Maquines Ltda	Chapa Perfurada Furo 8 mm		348.00
16958	26/09/2008	2556	Usucasi Indie Com. Lida	CJ Vedação prVálvula FFR Desvo Spiral (castinox)		149 154
37592	15/10/2008	2556	Vecoflow (2da	Filtro multipak 593x593x500 c/8bolsas - 4260m3/h		2.256,00
134	0110/2008	1933	Valdir Ribero da Silva Exautores	Instalação de 09 exaustores eblicos.		1862,00
1685	0710/2008	2556	Wasser Link Comercial Ltda	Membrana lubolar flexar 2×2		9.238,00
39	02/10/2008	1933	Dalo Servicos de Manutencao Industrial Lida - EPP	Montagemtubulação caldeira		2.758,32
41	08/10/2008	1933	Calo Servicos de Manutencao Industrial Lida - EPP	Serviço de isolamento camera fria - corte gelativa		4 045,74
20	0110/2008	933	Brasil Automicao Lida ME	Serviço de merulenção moagem		3 68 186
39	02/10/2008	1933	Dalo Servicos de Manutencao Industrial Ltda - EPP	Serviço de Revestimento da estrulura do secador eminox na parte supenor dos votator		2.113,94
39	02/10/2008	933	Dato Servicos de Manutencao Industrial Lida - EPP	Serviços conserto Extração Galatina		5.197,51
81448	0110/2008	2566	Q.G. Ind. e Com. de Acessórios Industrias Ltda	Tubo aço inox 304 decapado CID 15mm e 1.172*		2.720,34
	ş	1	7	SOMBR\$		75226.20

1	•			SOMB		13220,20
Note Fiscal	Data Errissão	CFOP	Nome Formscador	Descrição Produto	TIPL NCM	Valor
2533	17/11/2008	1101	Errison LD'Agroluzzo ME	Pallet Europa 120 x 100 m+ 16cm- pregado	440130.00	4.200.00
8908	20/11/2008	2101	Madeirera Falavigne Ltda	Pallet Europa 1,20 x 1,00 m-16cm-pregado	440130.00	5600.00
1703	14/11/2008	1101	GVP Marcemaria LYDA	Pallate Mod. PBR Tam 1,20x100	440130.00	5.870,00
2533	17/11/2008	1101	Emison LD'Agroluzzo ME	Pallets recoxtado 1,20 x 1,00 m-15 cm atura	440 130.00	4,500,00
8908	20/1V2008	2101	Maderera Falangre Ltda	Pallets recordado 1,20 x 1,00 m - 16 cm altura	440 t30.00	3 000,00
7217	11/11/2008	2556	Bloweir Equip. Industrials I.TDA - Inativo	8.ase Robox 3 p/soprador RBS65/F,sempolas,correas,toprador,motor e-semguará		4 357,50
3566	27/10/2008	2933	Holibras Equipamentos Industrias Ltda	Conserto de placas Filtração Galatina		13 006,05
17783	30/10/2008	1656	High Tech Equipamentos Industriais Lida	Exc p/ votator emircx 3 BL - e 3. Y2* sch40 - porteras e suportes emircx 3 B		5,995,50
3566	27/10/2008	2556	Hollbras Equipamentos Industriais Ltda	Elemento de fixação		2.714,64
105172	12/11/2008	2556	Processo industrial fabric, de Filtros e Mangas tida	⊟emerto filtrante de Nylon 75 Mecras		2 646,00
86890	29/10/2008	2556	Verreg Comercio e Representações de Paças Industriais Lida	Bernanto fritrante espir. inox 304 e 152x462mm, ranhuras-75 moras emperfoltra		6 440,00
2050	19/11/2008	2556	Telalec Industrial Textil Lida	Lone Filtrapio LF08 15 AS-970.CA-SOB 630X630mm - Mono/Mono Potester / Air Stad		2.67\35
5417	19/11/2008	2586	Air Slad Tecidos Técnicos Lida	Lona Fittração LF08 15 AS-170.CA-SOB 530X630mm - Mono/Mono Poliester / Air Slad		5,740,35
105346	07/1V2008	2556	Tetralon Industria e Com de Equips, Indis, Li da	Manguera NR VF25		6.598,94
302	28/1/2008	1933	Dalo Servicos de Marutencao Industrial Ltda - EPP	Manutenção el tuente, caldera, filtracaso emounho		9.903,71
1734	17/11/2008	2556	Wasser Link Correctal Lida	Mentbrana tubolar flexar 2x2		9 238,00
302	28/1/2008	1933	Dato Servicos de Manutencan Industrial Ltda-EPP	Serviços Manutenção Filtro Manga-Moagem		6 50 1,30
1030	T3/1V2008	1933	isotex Fabricacao Industrial Lida	Sarviços Montagem Moinho NET		1265,99
528	18/11/2008	2556	Mecanica Biffi Lida	Varão de suporte da esteira secador		4 679,85
	į.	į		Soma		104 929,18

ACÓRDÃO 3201-012.503 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10925.909153/2011-15

	:	3	<u> </u>	Soma		104 929,18
Nota Fiscal	Data Emissão	CFOP	Norm Formscader	Descrição Produto	TIPE NCM	Valor
2601	1712/2008	1101	Errilson L.D' Agnoluzzo ME	Pallet Europa 120 x 1,00 m - 16cm - pregado	440130.00	4200,00
2601	15/12/2008	101	Emison LD'Agnoluzzo ME	Pallels recortado 1,20 x 1,00 m - 15 cm altura	440130.00	4.500,00
8925	28/11/2008	1101	Maderera Falavigna Ltda	Pallet Europa (20 x 1,00 m - 16cm - pregado	44013000	4200,00
8925	28/11/2008	1101	Madereira Falawgna Ltda	Pallets recordado 1,20 x 1,00 m - 15 cm attura	440130.00	4.500,00
10	23/12/2008	1101	Stock-Log Ind Com.de Enthalagens e Palates em Mad LTDA	Paliete Mod PBR Tarn120x100	44013000	4 125,00
1778	03/12/2008	1101	GVP Marcemeria LTDA	Pallete Mod PBR Tamt20xt00	440130.00	11,560,00
12090	05/12/2008	2556	Fernancio Rouge Bombas, Compressores e instrumentação Ltda	Rotor p/ BVM II 155/60 seine 164 078		1093,26
341329	26/11/2008	2556	Neizschdo Brasil Indi e Com Lida	Duafragma de Trabalho D=64 PTFE 90006227		1257,82
343505	16/12/2008	1556	Netzschdo Brasil Ind. e Com Lida	Diafragme/tellon.p/bo.NFB3_plast_ccd.286.08.600		848,29
342444	05/12/2008	255	Nelzsch do Brasil Ind. e Com Lida	Ext ACL B NMO45-24H304 Polido		1240,58
341330	26/1/2008	2556	Natzsch do Brasi Indi e Com Lida	Exclig B NMC38B-H(P) 304 Polido		1455,70
342 747	09/12/2008	1556	Netzschido Brzeil Indi e Com Lide	Estator NDB 4955288 NDB 4955288 N-40 SBH 1020		792,45
341330	26/19/2008	2556	Netzschdo Brasil Indi .eCom Lida	Estator NMC45-02 SEL/1020 C/Tela ND6-49609 to - Borracha Branca		953,53
341330	26/11/2008	2556	Net zsch do Brasil Ind. e Com Lida	Estator NMC63-02S CB/ 1020 157 197		746,58
341330	26/19/2008	2556	Netzschdo Brasilind e Com Lida	Balator NM038-25 of tela		1270,30
344 172	23/12/2008	1996	Netzschdo Brasil Indi e Com Lida	Rotor HNM045 AISI 304 NDB4959437 UM60 polido		1252,70
341329	26/11/2008	2556	Netzschdo Bræil Ind. e Com Lida	Válvulade Suspão DN 8 Dupla 90004162		1195,74
341329	26/11/2008	2556	Netzschdo Brasil indi e Com Lida	Valvula Pressão DN 8 Dupla 90004 163		1195,74
9685	05/2/2008	2556	Fabo Bombas e Equipamentos Itda	Carcaça diantera p/ bomba sine 44.84 confeccionada emaço mox asi 3.18		829,50
9710	2/12/2008	2556	Fabo Bombas e Equipamentos Ilda	Exa duplo p/ bomba fabo sene 4520, modelo BCIS06EAE, nox 304, obd, A07200025		406,35
9710	2/12/2008	2556	Fabo Bombas e Equipamentos II.da	Rotor pl bomba labo sine 4520,BCIS06EAE,mx304,cdd.A1720517		4 15,49
8873	20/11/2008	1666	Tesia Comercial Ltda	Inversor VLT FC510,75kw, 1cv, 380V		1707,20

76504	16/12/2008	2556	Mannes Maguairas e Vedacces Ltda	Vedação Gel 23.5x28,5xx12mmMarnés	2.474,50
105686	04/12/2008	2556	Processo industrial fabric, de Fittros e Mangas Ltda	Benerto filtrarte de Nylon 75 Micros	1764,00
57587	15/12/2008	2556	industria De Filtros Barra Ltda	Bemanto Filtrante d'ano plástico PO Micra 60x820	2.040,00
5863	16/12/2008	2556	Yokogawa América do Sul Lida	Cabo de PHPHEERP 05-TN-N-E'A(5M)	1558,38
79673	26/1/2008	1556	Sew Eurodrive Brasil Ltda	Motor DF2100L4 3,0 kwtrif 380 V	1450,00
81475	29/12/2008	1556	Sew Eurodnive Brasil Ltda	Motoredular FF77 DX112M4 i=38.23	5573,90
33337	28/1/2008	1556	Redutep Adionamentos de Maq. e Equip. Ind. Ltda	Bobina WZ 45-4-220VCA Revoth	1300,2
2004	22/12/2008	2556	Nagara Industria e Cornerdo Ltda	Corpo Avulso CFB P/1504 6* eminox	2.543,8
15664	12/12/2008	1556	Casadas Correas Lida	correlatransp.somfimpen 140 680mm8780mmx02 foras cobertura sup.1/8° cob infer	2.688,0
303	03/12/2008	1933	Dalo Servicos de Manutencao industrial Ltds- EPP	Serviços de isolamento spiral, proteção correla, tubo p/ mangueira - Vollator	3 653,4
303	03/12/2008	1933	Daio Servicos de Manutencao Industrial Ltda - EPP	Serviços Manuterição Extrator Gelatina	3.6214
305	31/12/2008	1933	Dalo Servicos de Manutencao Industrial Ltda - EPP	Serviços Manuterção Ultrafiltração	5 123,9
3412	03/12/2008	2556	Ultraseal do brasil LTDA	Selo APV Tung 25mm	1646,0
7320	10/12/2008	2556	Blowair Equip. Industriais LTDA - Inativo	lateral, dicide lubrifi, defletor, dist. vedacao. porca, rolamento, bucha, reten	6 304,
18981	10/12/2008	2556	Usucast Indie Com Ltda	CJ Vedação p/Váhvita FPR Desvo Spiral em	1486,3
13403	16/12/2008	1556	Purifilter Equipmentos Industrias Ltda	Centro Bastico AT 200/ 140 R Antares	6.944,0
13410	18/12/2008	1556	Purifilter Equipementos Industriais Ltda	Cubo do acoplamento AT90	526,4
38700	24/17/2008	2556	Vecoflowilda	Fitro multipak 593x593x600 c/8bolsas - 4250m8/h	2.256,0
445	03/12/2008	1556	Usirrec Maquinas Agricolas e Industrias Concordia Lida	Peças Diversas	5,409,0
448	12/12/2008	1556	Usimac Maquinas Agricolas e Industrias Concordía Ltda	Tubulação p/ sistama de coleta de gases	15.740,0
4036	03/12/2008	556	Compressores e Máquinas Ltda	Horimetro, elemento, flitro de ar	1837.
2066	26/11/2008	2556	Telatec industrial Text i Lida	LonadeFiltração 1360mm695mmc/ 2 furo - CASFIL	2.249.
4947	10/12/2008	2556	Rotten Valvinox Ind. Metalungica Ltda	lateral, dicide lubrif., defletor, dist. vedacao, porca, rolamento, buche, reten	1050,0
49200	08/12/2008	1556	Comercial Betrica São Pedro Lida	Soft start 3RW40 106A 200-480 V - p/ motor 75 ov 380 V 6 polos	2468
34466	18/12/2008	1556	Boontec Betrodade e Consultoria Técnica Lia	Disjurter Motor 14 - 20 A Semens	845,0
34466	19/12/2008	1556	Boorte: Betiadade e Consultoria Técnica Lla	Disjurter motor 20 - 25 Siemens	991
34466	18/12/2008	1556	Boonte: Betrodade e Consultona Técnica Lia	Disjurter Motor 22-32 A Serrers	1861
34466	16/12/2008	1556	Econtec Betiodade e Consultona Técnica Lla	Fusivel NH00 315A Sitor	1218
11282	15/12/2008	1556	Cleft S/A - Industria e Montagens	Pino 10mmx 15,5mmx 60mmGalvanizado	1050.
			,	Soma	137,420

	Data Emissão	CFOP	Nome Fornecedor	Descrição Produto	TIPI/NCM	Valor
5902	01/10/2008	2933	GlobalPred Manutenção Industrial Ltda	Analise de vibração e termografia		850,00
889856	20/10/2008	2556	Ferramentas Gerais Comercio e Importação S.A.	Lençol de Borracha 1/8" s/ Lona		145,20
889848	20/10/2008	2556	Ferramentas Gerais Comercio e Importacao S.A.	Lençol de Borracha 3/16" s/ Lona		157,91
889848	20/10/2008	2556	Ferramentas Gerais Comercio e Importação S.A.	Lençol de Borracha Bege 1/4"		484,00
				SomaR\$		1.637,11

2.2.4. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO – VALOR AQUISIÇÃO – RECUPERAÇÃO ACELERADA

A contribuinte optou pela recuperação acelerada dos créditos, ao invés da utilização dos encargos de depreciação incorridos no mês, relativamente às máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado e destinados ou utilizados na prestação de serviços ou na produção de bens destinados à venda, em 48 parcelas mensais.

No presente caso, a requerente optou pelo cálculo créditos de forma acelerada em 48 parcelas mensais sobre máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado para <u>utilização na produção de bens</u> destinados a venda, no entanto, computou também, os valores das construções ou ampliações de edificações e outras máquinas, equipamentos e outros bens, embora integrantes do ativo imobilizado, não são utilizados diretamente na produção dos bens vendidos, o que defeso pela legislação de regência, consoante se conclui pelo texto da norma reguladora retro mencionada.

Nesta linha, impõe-se as glosas especificadas no Anexo I que passam a fazer parte integrante e indestacável deste Despacho, resumidos no quadro abaixo:

CRÉDITO S/	O VALOR AQUISIÇÃO E	BENS - Ilnha 10 do DACON
PERIODO *:	DESCRIÇÃO	VALOR-R\$ \$55.50 4 550.00 April
	VIr.credito DACON	414.431,81
out/08	VIr.comprovado Matriz	(173.569,57)
out/08	Vlr.comprovado Filial	(122.026,93)
out/08	Glosa	118.835.31

CREDITO S/	O VALOR AQUISIÇÃO E	BENS - IInha 10 do DACON *
PERIODO ***	DESCRIÇÃO MANA ME	VALOR-R\$ # 1- # 100 A 1 TO THE T
	VIr.credito DACON	396.783,38
nov/08	VIr.comprovado Matriz	(159.387,58)
nov/08	Vlr.comprovado Filial	(118.047,11)
nov/08	Glosa	119.348,69

CREDITO:S/	O VALOR AQUISIÇÃO E	BENS - IInha 10 do DACON
PERIODO.	DESCRIÇÃO ** ****	VALOR-R\$
dez/08	Vir.credito DACON	374.158,54
dez/08	VIr.comprovado Matriz	(147.670,42)
dez/08	Vlr.comprovado Filial	(114.458,38)
dez/08	Glosa	112.029,74

3. CONCLUSÃO DA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS RECONHECIDOS

A contribuinte apurou um crédito (mercado externo), conforme DACON, no total de R\$ 49.470,83, no entanto em face de ocorrência da glosa do crédito de 11.147,64, resulta em seu favor o crédito de R\$ 38.323,19 (Trinta e oito mil, trezentos e vinte e três reais e dezenove centavos).

2.4 APURAÇÃO DOS CRÉDITOS, APÓS GLOSAS

Efetuadas as adequações retro mencionadas, a apuração dos créditos passa a ser a seguinte:

APURAÇÃO DOS CREDITOS DA CONTR.O PIS -		OUTUBRO			NOVEMBRO			DEZEMBRO	
CREDITOS DESCONTAR- ALÍQ 1,65%	Trib.Mer.Interno	Não Trib Mer.Int.	Exportação	Trib Mer.Interno	Não Trib.Mer.Int.	Exportação	Trib.Mer Interno	Não Trib.Mer.int.	Exportaç
01. Bens para revenda		0,00	0,00		0.00	0,00			
02. Bens utrizados como insumos	1.620.645,96	0,00	2097284,67	1.577.522,31	0,00	1991983,36	1.355.750,82		2.617.72
04. Despeses de Energia Elétrica	216.888,88	0,00	280676,80	228.310,06	0,00	288293,77	169.309,41		326.908
37.Desp.Armazenagem e Frete de venda	89.060,98		115.254,19	79.190,40		99.996,03	79.832,69	-	154 143
10.S/ Bens Atvo imob (c/ base vir depr.)	128 850.51		166.745,99	122 610,65		154 824,04	89 438.35		172 690
 Devolução vendas sujeitas alíq.1,65% 	15.420.22			8.702,50			21.608,00		
14. BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS	2.070.866,56		2.659.961,64	2.016.335,92	-	2.535.097,20	1.715.939.27		3.271 46
15. Créditos a descentar aliq.1,65%	34 169,30		43 889,37	33.269,54		41.829,10	28 313,00		53 979,
28. (-) Débitos do mês	(34.169,30)		(39 209,82)	(33 269,54)		(34.225.93)	(28 313,00)		(27.938
29. TOTAL CRÉDITOS PRES APÓS AJUST	{0,00}		4.679,55	0.00		7.603,17	(0,00)		26.040

Cientificada do teor do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou, em 14/08/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 02 e seguintes, detalhando inicialmente todo o seu processo produtivo e depois alegando, em síntese, que:

2 – DECISÃO ADMINISTRATIVA FAVORÁVEL À CONTRIBUINTE – EFEITO VINCULANTE

As decisões administrativas definitivas, por força do princípio da universalidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV¹, da Constituição, não fazem coisa julgada contra o contribuinte.

Ocorre, no entanto, que as construções detalhadas pelo Sr. Auditor Fiscal já foram objeto de apreciação pela Receita Federal, por ocasião das compensações efetuadas no 2º trimestre de 2005, conforme documentos ora juntados (Anexo II).

Na oportunidade, muito embora o Sr. Auditor Fiscal houvesse promovido a glosa dos créditos referentes às construções, esta decisão foi revisada, e homologada pelo Delegado da Receita Federal, determinando a homologação dos créditos da contribuinte, bem como das compensações procedidas.

DOCUMENTO VALIDADO

As compensações dos trimestres seguintes, são despesas continuativas das mesmas obras, então apreciadas no 2º trimestre de 2005.

Ora, não é possível admitir que a administração fazendária conceda créditos à contribuinte em decorrência de uma parte das construções, e não conceda os créditos decorrentes de outra parte das mesmas construções.

Aquela decisão administrativa, que homologou o crédito e as compensações, portanto, surtiu no mundo jurídico, e para a administração, o efeito vinculante da decisão, e por via de consequência, inadmissível à administração a revisão daquela decisão.

Assim, e no tocante a todos os créditos decorrentes das mesmas obras, cujos documentos fiscais sejam regularmente apresentados pela Gelnex, obrigatoriamente terão de ser homologadas as compensações correspondentes.

Por estas razões, requer-se a declaração do efeito vinculante da decisão administrativa, e por consequência, a improcedência da glosa contida no item 2.2.4 BENS DO ATIVO IMOBILIZADO — VALOR AQUISIÇÃO — RECUPERAÇÃO ACELERADA, da decisão do Sr. Auditor Fiscal, para que sejam homologados as compensações decorrentes dos créditos relativos às construções.

4 - DAS RAZÕES DA INCONFORMIDADE

De plano há que dizer que o formalismo é essencial quando se trata de direito tributário, porém, não poderá jamais ser utilizado de forma exacerbada, de modo a tornar impossível a obtenção, pelos contribuintes, dos benefícios que a própria lei a eles assegura.

Diz-se isso, tão somente para que os olhos deste r. Julgador, diferentemente do que se viu por ocasião das glosas, sejam direcionados à legalidade das operações, apenas, e não para o fim de impedir a Gelnex aos créditos que lhe são garantidos por lei.

Em razão disso, passemos a analisar uma a uma, as linhas da DACON nas quais os Sr. Auditor Fiscal fez repousar as glosas em relação aos créditos que a Gelnex declarou.

Linha 02 - Aquisições de bens e serviços utilizados como insumos

 a) Despesas que não representam insumos (item 2.2.2 do Despacho Decisório)

Por força do disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, tem-se que a não-cumulatividade da contribuição ao PIS, prevista no art. 195, §12º, da Constituição, se dará mediante desconto, no valor apurado na forma do art. 2º da lei, dos créditos calculados em relação a:

Do dispositivo retro retira-se que a Instrução Normativa não é taxativa, mas sim, meramente exemplificativa, haja vista que o rol por ela trazido enumera como exemplos de insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, os seguintes:

- 1. Matérias-Primas;
- 2. Produtos Intermediários;
- 3. Material de Embalagem;
- Quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da

ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

Mas, ainda que taxativa fosse, tem-se, no tocante aos <u>pallets</u> dos quais a Gelnex se beneficiou dos créditos relacionados às contribuições para o PIS, que se tratam sim de insumos de produção, haja vista que integram o produto adquirido pelo cliente, e não de mera forma de proteção/acondicionamento para o transporte.

As fotografias ora juntadas (Anexo III - fotos) demonstram claramente, que o produto, que é destinado ao consumo humano e, portanto, não poderia jamais ser transportado via granel, tem embalagem única, e é esta, exatamente, a autorizadora dos créditos apropriados pela Gelnex.

Como se vê, ditas embalagens nada mais são do que parte integrante do produto. E isso, importa destacar, decorre inclusive do pedido formulado pelo cliente.

b) Insumos com Alíquota "Zero" (item 2.2.2 do Despacho Decisório)

Data maxima venia, e diferentemente do que quis fazer crer o Sr. Auditor Fiscal, o art.3°, § 2°, II da Lei nº 10.637/2002, dispõe que não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens <u>utilizados como insumo em produtos sujeitos à alíquota zero</u>. Senão vejamos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

§ 2^{o} <u>Não dará direito a crédito o valor</u>: (Redação dada pela Lei n^{o} 10.865, de 2004)

[...]

II - <u>da aquisição de bens</u> ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou <u>utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero)</u>, isentos ou não alcançados pela contribuição.

Aqui, no entanto, não se está diante desta modalidade de operação, haja vista que os bens adquiridos são utilizados como insumos para produto tributado à alíquota 1,65%, tal como se comprova a partir dos documentos ora juntados (Anexo IV), excepcionando assim, a aplicabilidade da hipótese legal transcrita.

O crédito, no caso em apreço, é devido, e está previsto na Lei 10.637/2002 e na Lei 10.833/2003, que estabelece a possibilidade de a pessoa jurídica descontar os créditos de PIS e CONFINS nas operações como as de aquisição de insumo, pois o crédito é calculado sobre o valor de aquisição dos insumos pela mesma alíquota do débito aplicada sobre o valor do faturamento.

Importa destacar, para o fim de reforçar a plausibilidade da compensação, que, mesmo nas aquisições de insumos de contribuintes tributados pelo imposto de renda com base no lucro presumido (regime cumulativo = PIS, 0,65%, e COFINS, 3%) ou pelo SIMPLES, o direito de crédito é integral - 1,65% de PIS e 7,6% de COFINS. Ou seja, não importa saber o quantum incidente de direito sobre a receita anterior.

E ainda, *mutatis mutandis*, vale lembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE 350.446-1/PR, julgou a questão do direito de crédito de IPI sobre insumos tributados por alíquota zero de forma favorável ao contribuinte.

c) Despesas que não representam insumos – Manutenções Industriais (item 2.2.2 do Despacho Decisório)

O Sr. Auditor Fiscal, glosa parte das despesas de manutenção que a empresa empreendeu no período do crédito alegando que tais despesas não são insumos aplicados diretamente no processo de produção de bens destinados a venda.

Ocorre, que na Solução de Consulta nº 187–SRRF/9ªRF/Disit através do Processo 13983.000166/2008-17 (Anexo V) o r. Julgador manifestou-se pelo direito de crédito, porém podemos observar em algumas das notas em anexo (Anexo V – notas de aquisições peças e serviços) objeto de glosa, que as mesmas tratam-se de partes e peças usadas na manutenção das máquinas e equipamentos utilizadas no processo produtivo da empresa.

Na tabela abaixa, demonstramos os custos de manutenções incorridos na empresa no ano de 2008 em relação ao valor do Ativo Imobilizado:

Período	Imobilizado	Manutenção	%	Base Crédito	%
1º Trim 2008	42.533.627,92	852.705,62	2,00%	680.548,73	1,60%
2º Trim 2008	48.510.839,70	807.332,21	1,66%	694.152,04	1,43%
3º Trim 2008	45.006.111,05	850.902,72	1,89%	585.714,15	1,30%
4º Trim 2008	45.844.456,37	803.956,29	1,75%	435.610,81	0,95%

Fica demonstrado que a empresa foi rigorosa no creditamento PIS e COFINS de insumos utilizados na manutenção de partes e peças de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo, pois de utilizou de base de cálculo inferior ao custo de manutenção total do trimestre.

Linha 10 - Bens do Ativo Imobilizado - Valor de aquisição - Recuperação Acelerada (item 2.2.4 do Despacho Decisório)

Da Informação Fiscal denota-se que o Sr. Auditor Fiscal procedeu à glosa dos créditos apropriados pela Gelnex, referente aos bens incorporados no ativo imobilizado da empresa, por entender que as máquinas e equipamentos adquiridos não teriam correlação íntima com o processo produtivo.

De acordo com o entendimento do Sr. Auditor Fiscal, equipamentos para transporte dos produtos de uma área para outra da empresa; painéis elétricos que são necessários para o funcionamento dos equipamentos; exaustores com motor; exaustores eólicos; moinho de peles; moinho net; instalação do moinho que são equipamentos ligados diretamente ao processo produtivo; dentre outros, não teriam relação com o processo produtivo.

Ora ilustre Julgador, as máquinas e equipamentos mencionados pelo Sr. Auditor Fiscal nada mais são do que o próprio processo produtivo.

Ora, a lei é absolutamente clara quando afirma que os créditos advêm de máquina, equipamentos e outros bens, edificações e benfeitorias, <u>utilizados nas atividades da empresa</u>.

Dizer que um equipamento não gera crédito porque não tem relação íntima com a produção de gelatina, podendo ser utilizado também em outros processos, é o mesmo que dizer que a lei está errada, haja vista que esta não é a dicção do dispositivo retro.

Para auxiliar no entendimento da utilização dos equipamentos no processo produtivo, segue abaixo tabela explicativa, bem como são juntadas as Notas Fiscais em anexo (Anexo XI):

Bem	Data Aquisição	Valor	Descrição técnica
Aquisições de trimestres anteriores (B.C)		4.411.039,55	
Trator	17/10/2008	68.000,00	Trator utilizado para abastecer a caldeira com lenha Equipamento utilizado para fazer a separação e extração
Estrutura Decanter	25/11/2008	17.177,35	residuos
Tanque	30/11/2008	184.915,28	Tanques de aço înox para extração de gelatina
Total Base de Cálculo Trimestre		270.092,63 16.880,79	

Como se vê, em relação aos créditos supra não há a menor plausibilidade para as glosas declaradas, devendo as mesmas serem revistas, para o fim de determinar a manutenção dos créditos.

Contudo, se este não for o entendimento, o que se admite apenas para poder debater, ainda assim, não cabe a glosa declarada pelo Sr. Auditor, mas sim, caberia a determinação de recálculo desse crédito pelo valor da depreciação conforme disposto na IN 457, de 18 de outubro de 2004, inciso II.

Para demonstrar o ora alegado, segue abaixo quadro demonstrativo das construções realizadas, com o respectivo cálculo da depreciação, do que decorre o cabimento da compensação, ainda que não de forma acelerada, mas com base na depreciação.

Bem	Valor	Base de Cálculo da Glosa trimestre	Taxa Depreciação	Base de Cálculo depreciação trimestre
Ampliação na construção do Moinho	77,481,64	4.842.60	4%	774.82
construção do Prédio no Moinho	133.120.39	8.320.02	4%	1.331.20
Construção Prédio Refeitório	17.712.34	1,107.02	4%	177.12
Construção Casa da Química	21.178,58	1.323,66	4%	211,79
Construção da ETA	45.297,37	2.831,09	4%	452.97
Construção de Galeria de Água Pluvial	53.297,78	3.331,11	4%	532,98
Construção Prédio Caldeira	33.791,55	2.111,97	4%	337,92
Const. Área Administrativa, Laboratório, Vestiário				
e Refeitório	219.927,21	13.745,45	4%	2.199,27
Construção da Extração	144.364,76	9.022,80	4%	1.443,65
construção da Área Central	267.889,95	16.743,12	4%	2.678,90
Construção da Portaria	140.732,04	8.795,75	4%	1.407,32
construção Almoxarifado e Manutenção	118.985,64	7.436,60	4%	1.189,86
Pavimentação Asfáltica Acesso e Rua da Fábrica	230.000,00	14.375,00	4%	2.300,00
construção do Moinho	78.275,23	4.892,20	4%	782,75
Construção Civil Liming Tank	44.000,00	2.750,00	4%	440,00
Construção Civil Picador	12.000,00	750,00	4%	120.00
Construção Caldeira	24.000,00	1.500,00	4%	240.00
Construção Civil Area Central e Tratamento de Ar	102.327,01	6.395,44	4%	1.023.27
Construção Civil Area Central e Tratamento de Ar	44.527,52	2.782,97	4%	445,28
Estrutura Refeitório	9.983,22	623,95	4%	99.83
Ampliação Prédio Apoio	31.025,37	1.939,09	4%	310,25
Ampliação Prédio Apoio	6.648,80	415,55	4%	66,49
Ampliação Moinho	106.853,21	6.678,33	4%	1.068,53
Total	1.963.419,61	122.713,73		19.634,20

Sendo assim, e para o caso de a decisão ser no sentido de que o crédito deve ser pela depreciação, e não de forma acelerada, apresentase abaixo o cálculo demonstrativo do valor pleiteado de crédito de PIS, calculado com base na depreciação:

	Base de Cálculo da	Valor Glosado	Base de Cálculo da	Base de Cálculo com as
	Dacon Apresentada	(-)	Manifestação de Inconformidade	adequações da Manifestação
Linha 10	1.185.373,73	338.187,94	289.726,83	1.136.912,62
Créditos PIS	19.558,67	5.580,10	4.780,49	18.759,06

Diante disso, requer-se o acolhimento da presente manifestação de inconformidade também no que se refere a este tópico, para que sejam autorizadas as compensações da forma como feitas. E, sucessivamente, que sejam admitidos os créditos e as compensações mesmo que pela depreciação.

A decisão recorrida não reconheceu o direito creditório e conforme ementa do Acórdão nº 04-46.907 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 04-46.907 - 1ª Turma da DRJ/CGE

ACÓRDÃO 3201-012.503 - 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10925.909153/2011-15

Sessão de 15 de outubro de 2018

Processo 10925.909153/2011-15

Interessado GELNEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CNPJ/CPF 02.001.597/0001-14

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

EMENTA DISPENSADA PORTARIA RFB 2724/2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário por meio do qual foram apresentados os mesmos argumentos abordados na Manifestação de Inconformidade.

Requer a Recorrente:

- •declaração da prescrição dos créditos tributários decorrentes das glosas declaradas neste processo, com a consequente determinação de arquivamento do processo administrativo;
- •improcedência das glosas efetuadas pelo Sr. Auditor Fiscal;
- •homologação das compensações realizadas, tal como constam nas Declarações de Compensação;
- •sucessivamente, relativamente às glosas relacionadas às construções, que seja determinado o recálculo do valor dos créditos, pela depreciação, tal como previsto na legislação de regência;
- •caso o entendimento seja pela manutenção da glosa, ainda que de forma meramente parcial, requer-se que, havendo valor remanescente a ser pago, mas, considerando a natureza controvertida das glosas, que seja excepcionada a multa.

É o relatório.

νοτο

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme já relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Prejudicial de mérito

ACÓRDÃO 3201-012.503 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10925.909153/2011-15

Alega a Recorrente prescrição dos créditos tributários decorrentes das glosas declaradas neste processo, nos seguintes termos:

> A legislação vigente, a teor do disposto no art. 1º, caput e §1º, da Lei nº 9.873, de 1999, estabelece o seguinte:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (original sem grifos)

Diante das regras decorrentes do dispositivo legal acima mencionado, tem-se que prescrita está a pretensão da Receita Federal do Brasil em exigir da Gelnex os créditos aqui discutidos, já que o processo administrativo em questão, notadamente, permaneceu paralisado por mais de 03 (três) anos.

Diz-se isso, tendo em vista os documentos de fls. 188 e 189 dos autos, donde se depreende que o processo permaneceu paralisado no período compreendido entre 03/09/2012 e 03/04/2018, portanto, por 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses.

Do documento de fl. 188, datado de 03/09/2012, consta Despacho de Encaminhamento dos autos à DRJ-Florianópolis, para prosseguimento, tendo em vista a apresentação de manifestação de inconformidade tempestiva.

Já no documento de fl. 189, imediatamente subsequente ao anterior, porém, datado de 03/04/2018, consta Despacho de Encaminhamento dos autos à ECOJ-SEPOC-DRJ-CGE-MS, para apreciação.

A jurisprudência pacífica no Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região corrobora com a tese da empresa, conforme segue:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI № 9.873 /99. 1. No caso da cobrança de multa administrativa aplicada por ente da Administração Pública Federal, no exercício de seu poder de polícia, têm lugar os ditames da Lei n.º 9.873 /99, com as alterações da Lei n.º 11.941 /09. 2.

Verificada a inércia do exequente ao longo do processo, impende ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Mantida a sentença combatida. (TRF 4ª Região. Apelação Cível nº PR 5031296-69.2011.404.7000. 4ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Data de publicação: 06/08/2014) INTERCORRENTE. LEI № 9.873/99.

Fl. 297

- 1. No caso da cobrança de multa administrativa aplicada por ente da Administração Pública Federal, no exercício de seu poder de polícia, têm lugar os ditames da Lei n.º 9.873/99, com as alterações da Lei n.º 11.941/09.
- 2. Verificada, em juízo de cognição sumária, a inércia do exequente ao longo do processo, verossímil a alegação de prescrição intercorrente.
- 3. Mantida a decisão agravada. (TRF4, Agravo de Instrumento nº 5011194-06.2013.404.0000, 4ª Turma, Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha)Não resta motivo, pois, para o prosseguimento do presente processo administrativo, razão pela qual requer-se o acolhimento da prejudicial ora suscitada, a fim de declarar a extinção dos créditos decorrentes das glosas aqui discutidas e, consequentemente, determinar a homologação das compensações efetivadas, bem como o arquivamento definitivo dos autos.

Entretanto, como a discussão nos autos não corresponde a matéria aduaneira, razão não assiste a Recorrente pois, no âmbito administrativo já se encontra pacificado a inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, transcreve-se a Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal (CARF) sobre a matéria:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/10/1997 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Portanto, rejeito a prejudicial de mérito.

Mérito

Conforme consta dos autos, foram mantidas pela DRJ e contestadas pela Recorrente as seguintes glosas relativas a insumos com alíquota zero, despesas que não representam insumo (pallets), bens do ativo imobilizado - depreciação acelerada e despesas que não representam insumos – manutenções industriais.

Em relação a possível reversão das glosas, antes de enfrentar o mérito, necessário se faz analisar a legislação relativa apuração e desconto desses créditos e, nesse sentido estabelece a Lei nº 10.637/2002:

Lei nº 10.637/2002

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

- a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)
- b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)
- II bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)
- III energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
- IV aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;
- V valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)
- VI máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)
- VII edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;
- VIII bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;
- IX armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.
- XI bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.
- § 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito)I dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;
- II dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;
- III dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
- IV dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.
- § 2º Não dará direito a crédito o valor:

ACÓRDÃO 3201-012.503 - 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10925.909153/2011-15

I - de mão de obra paga a pessoa física;

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

(destaques não constam do original)

Também deve ser observado o Parecer Normativo COSIT nº 5, de 17 de dezembro de 2018, a saber:

"Assunto. Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

- a) o "critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço":
- a.1) "constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço";
- a.2) "ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência";
- b) já o critério da relevância "é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja":
- b.1) "pelas singularidades de cada cadeia produtiva";
- b.2) "por imposição legal".

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II."

ACÓRDÃO 3201-012.503 - 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10925.909153/2011-15

Em suma, depreende-se da leitura do Parecer Normativo Cosit 05-2018 dever o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Dito isto, passemos a análise das glosas mantidas pela DRJ e contestadas pela Recorrente.

1. Insumos com alíquota "zero"

Alega a Recorrente fazer jus a manutenção dos créditos relativos a insumos adquiridos tributados a alíquota zero da contribuição:

> Data máxima vênia, e diferentemente do que quis fazer crer o Sr. Auditor Fiscal, o art.3º, § 2º, II da Lei nº 10.637/2002, dispõe que não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens utilizados como insumo em produtos sujeitos à alíquota zero. Senão vejamos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota O(zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Aqui, no entanto, não se está diante desta modalidade de operação, haja vista que os bens adquiridos são utilizados como insumos para produto tributado à alíquota 1,65%, tal como se comprova a partir dos documentos juntados, excepcionando assim a aplicabilidade da hipótese legal transcrita.

O crédito, no caso em apreço, é devido, e está previsto na Lei 10.637/2002 e na Lei 10.833/2003, que estabelece a possibilidade de a pessoa jurídica descontar os créditos de PIS e CONFINS nas operações como as de aquisição de insumo, pois o crédito é calculado sobre o valor de aquisição dos insumos pela mesma alíquota do débito aplicada sobre o valor do faturamento.

Contudo, em que pese as argumentações apresentadas, razão não assiste a Recorrente e considerando que a decisão proferida pela instância a quo sobre esta matéria se encontra devidamente motivada e em estrita conformidade com a legislação aplicável, adoto, com fulcro no § 12º do art. 114 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, a respectiva ratio decidendi como fundamentos da presente manifestação.

Insumos com alíquota zero

A autoridade fiscal glosou o valor do crédito computado sobre produtos sujeitos à alíquota zero, conforme quadro abaixo:

Nota Fiscal	Data Emissão	CFOP	Nome Fornecedor	Descrição Produto	TIPINOM	Valor
336615	21/10/2008	2101	Cargil Agricola SA	Acido Citrico 99% em Pó	2918.14.00	3.094,00
						3.094,00
Nota Fiscal	Data Emissão	CFOP	Nome Fornecedor	Descrição Produto	TIPINCM	Valor
Nota Fiscal 331158			Nome Fornecedor Cargii Agricola SA	Descrição Produto Acido Citrico 99% em Pó	TIPI/NCM 2918.14.00	Valor 3.094,00

A manifestante, em resumo, alega que os produtos foram adquiridos para serem utilizados na fabricação de produtos tributados à alíquota 1,65%, logo dariam direito a crédito.

Para analisar a possibilidade de utilização dos créditos derivados das aquisições de insumo, a Lei nº 10.637/2002, que instituiu a incidência não cumulativa na cobrança da contribuição para o PIS/Pasep e introduziu a possibilidade de descontar créditos calculados em relação aos insumos adquiridos, dispõe:

- Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.
- § 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.
- § 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:
- I decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;
- (...)Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
- (...)II bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art.
- 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(...)§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)I de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)II da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como

insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)(...)§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. (Vide Lei nº 10.865, de 2004)

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I – apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou II – rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência nãocumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

A Lei nº 10.833/2003, instituiu a incidência não cumulativa na cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, seguindo a mesma sistemática estabelecida para a cobrança não cumulativa da contribuição ao Pis/Pasep permitindo a pessoa jurídica descontar créditos nos seguintes termos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art.

2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(...)§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)II - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)No caso em questão a glosa se deu em relação ao ácido cítrico, que conforme legislação mencionada à fl. 143/144, estaria com a alíquota do PIS/PASEP e COFINS reduzida a zero.

Ante os dispositivos acima expostos, verifica-se que o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, veda o direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, como regra geral, na hipótese de aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento dessas contribuições, o que se aplica também no caso de bens ou serviços adquiridos com isenção, quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição. Por outro lado, se os bens ou serviços adquiridos com isenção forem revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços submetidos à tributação, estará assegurado o direito ao crédito desde que observados os demais requisitos legais para o desconto de créditos.

Assim, há vedação ao direito de descontar créditos sobre o valor da aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições, para fins de determinação da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, no regime de apuração nãocumulativa.

Nesse sentido, a vedação ao direito de descontar créditos aplica-se quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pelas contribuições, ficando assegurado o direito quando aplicados em produtos ou serviços submetidos à incidência das contribuições.

Evidentemente, somente existirá direito a crédito se houver a aquisição de bens ou serviços sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não ocorre se, nas operações anteriores, forem adquiridos bens ou serviços não sujeitos à tributação, conforme disposto nº inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003.

Se, de um lado, as compras de bens ou serviços não sujeitos à tributação não dão direito a crédito das contribuições, de outro lado, coerentemente, as aquisições de bens ou serviços sujeitos à tributação passam a gerar direito a crédito das contribuições também na hipótese de vendas não tributadas pela Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, a que forem vinculados esses bens ou serviços. Tratase, em verdade, de medidas que visam ao aperfeiçoamento da técnica de cobrança não-cumulativa dessas contribuições.

Portanto, a aquisição, como insumo, de bens e serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, ou sujeitos à alíquota zero, não dá direito a crédito na sistemática não-cumulativa da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003, ainda que aplicados em produtos submetidos à incidência das contribuições. Desta forma, não é possível a utilização de crédito, pela aquisição do insumo ácido cítrico, classificada no código 2918.14.00.

Assim, mantenho a glosa.

2. Aquisições de bens e serviços utilizados como insumos – Pallets

ACÓRDÃO 3201-012.503 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10925.909153/2011-15

Quanto a aquisição dos pallets, alega a Recorrente:

(...) no tocante aos pallets dos quais a Gelnex se beneficiou dos créditos relacionados às contribuições para o PIS, que se tratam sim de insumos de produção, haja vista que integram o produto adquirido pelo cliente, e não de mera forma de proteção/acondicionamento para o transporte.

As fotografias juntadas com a manifestação de inconformidade demonstraram claramente que o produto, que é destinado ao consumo humano e, portanto, não poderia jamais ser transportado via granel, tem embalagem única, e é esta, exatamente, a autorizadora dos créditos apropriados pela Gelnex.

Como se vê, ditas embalagens nada mais são do que parte integrante do produto. E isso, importa destacar, decorre inclusive do pedido formulado pelo cliente.

A aquisição pelo cliente da Gelnex compreende a gelatina embalada nas condições por ele exigidas, e isso se comprova a partir dos documentos juntados com a manifestação de inconformidade (especificações dos clientes), que nada mais são do que os pedidos do cliente, estabelecendo as especificações das embalagens que quer para o produto.

Além disso, juntaram-se também as ordens internas de fabricação do produto (ficha de preparação de mistura), das quais se depreende que as especificações da embalagem compreendem o processo produtivo, até mesmo porque, caso o produto não seja entregue ao cliente com a embalagem por ele exigida, não será recebida.

Assim, é mais do que evidente, para a Gelnex, que os custos com embalagens e pallets, dos quais pretende se beneficiar com os créditos, não se tratam de custos decorrentes de mera liberalidade da empresa para o fim de melhor acondicionar ou proteger o produto por ocasião do seu transporte, mas sim, dizem respeito ao custo do produto adquirido pelo cliente.

Utilizando o conceito de crédito físico, que condiciona o direito ao abatimento da entrada de um bem ou a contratação de um serviço que, de algum modo, integre a operação da qual resultará o auferimento da receita, fica claro que pallets e embalagens são insumos de produção, haja vista que sem a utilização dos mesmos não haveria o auferimento da receita, uma vez que a mercadoria não é aceita pelo cliente sem as especificações por ele exigida.

A DRJ fundamenta a manutenção da glosa nos seguintes termos:

Conforme visto, a Lei nº 10637/2002, dispositivo que rege a sistemática de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, relaciona em seu art. 3º os créditos que poderão ser descontados da contribuição devida pela pessoa jurídica, relativamente a bens adquiridos para revenda (inciso I) e bens e serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda (inciso II).

ACÓRDÃO 3201-012.503 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10925.909153/2011-15

A definição de insumo foi estabelecida pela Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, segundo a qual entendem-se como insumos, desde que utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, "a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado" (sublinhou-se).

Considerando-se que os bens objeto de análise não estão inseridos nº conceito de matéria-prima, muito menos de produtos intermediários utilizados no processo produtivo, resta verificar se as aquisições de pallets correspondem ao conceito de material de embalagem delineado pela legislação de regência.

Para isso, necessário se faz diferenciar as embalagens utilizadas como insumo no processo produtivo, que acondicionam diretamente os produtos, a eles se incorporando, e as embalagens utilizadas apenas para o transporte dos produtos elaborados, que não integram o ciclo da produção.

A partir da leitura dos dispositivos legais apresentados é possível se inferir que o direito ao desconto vincula-se especificamente a insumos aplicados na produção pois, se assim não fosse, quaisquer gastos, ainda que não relacionados diretamente à fabricação do produto, seriam passíveis de utilização como créditos, o que não é verdade pois, como observado, as situações que dão direito ao crédito são somente aquelas discriminadas taxativamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, devendo referido dispositivo ser objeto de interpretação restritiva.

No caso em apreciação, os pallets (ou estrados) têm como finalidade a acomodação das caixas que contém os produtos produzidos em unidades maiores, viabilizando a eficiente movimentação da mercadoria nas empilhadeiras, assim como o carregamento nos containers, quando da realização do transporte terrestre e marítimo até os destinatários finais.

Logo, tais acessórios somente se agregam aos produtos depois de encerrado o ciclo produtivo, ocasião em que os produtos já se encontram devidamente embaladas.

Ante o exposto, os gastos efetuados com a aquisição de pallets que o contribuinte emprega para embalar e proteger os produtos finais comercializados até o destinº final, utilizando-os apenas para armazenagem, movimentação e transporte dos produtos, sem que haja a incorporação durante a fase produtiva, não gera direito ao crédito da Contribuição para o Pis/Pasep, em face do que devem ser mantidas as glosas levadas a efeito pela autoridade fiscal.

Depreende-se da análise dos autos, razão assistir a Recorrente, pois, como já destacado acima, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, no regime não cumulativo da contribuição ao PIS, é admitido o desconto de créditos calculados em relação a bens e serviços

utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

A interpretação do conceito de "insumo" foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp 1.221.170/PR (Tema 779), submetido à sistemática de recurso repetitivo. Naquela oportunidade, a Corte fixou que:

"O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância, considerando-se a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte." Nesse contexto, os pallets utilizados pela Recorrente de forma recorrente e necessária no processo produtivo — seja para movimentação, acondicionamento, armazenagem ou expedição de mercadorias — se enquadram no conceito de insumo, na medida em que representam elementos essenciais e relevantes para proteção do produto até o destino final.

Nesse sentido este Conselho já se manifestou, a saber:

Numero do processo: 11080.908545/2017-96 Turma: Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção Câmara: Primeira Câmara Seção: Terceira Seção De Julgamento Data da sessão: Tue Jul 23 00:00:00 UTC 2024 Data da publicação: Tue Jan 07 00:00:00 UTC 2025 Ementa: Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/10/2015 a 31/12/2015 CONCEITO DE INSUMOS. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB № 05/2018. TESTE DE SUBTRAÇÃO E PROVA. A partir do conceito de insumos firmado pelo STJ no RESP nº 1.221.170/PR (sob o rito dos Recursos Repetitivo), à Receita Federal consolidou o tema por meio do Parecer Normativo COSIT/RFB № 05/2018. São premissas a serem observadas pelo aplicador da norma, caso a caso, a essencialidade e/ou relevância dos insumos e a atividade desempenhada pelo contribuinte (objeto societário), além das demais hipóteses legais tratadas no art. 3º das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002. FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS. PRODUTOS INACABADOS E MATÉRIA PRIMA. CRÉDITO CONCEDIDO. Evidenciada a necessidade de transporte intercompany de produtos inacabados, e/ou de matéria prima (leite cru), para a continuidade ou início do processo produtivo do bem comercializado, a despesa com o frete é passível de creditamento. FRETE. COMPRA DE MATÉRIA PRIMA. REMESSA DE INSUMOS PARA LABORATÓRIO. CRÉDITO RECONHECIDO. O frete contratado para o transporte de matéria prima é despesa dedutível, quando registrado e tributado de forma autônoma em relação a matéria prima adquirida (Súmula Vinculante CARF nº 188). Exigido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária a análise laboratorial do leite cru ou in natura para controle da qualidade, as despesas contraídas sobre o frete para remessa de amostras é custo passível de creditamento já que imposto por norma legal. DESPESAS COM ARMAZENAGEM DE PRODUTOS ACABADOS. AQUISIÇÃO DE PALLETS, SERVIÇOS DE REFORMA, REMESSA PARA CONSERTO E RETORNO. CRÉDITO RECONHECIDO. Considerando a natureza da atividade desempenhada pela contribuinte, sujeita a inúmeros regulamentos do Ministério da Agricultura

e Pecuária e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dada a necessidade de contratação de armazéns com terceiros para depósito das mercadorias inacabadas ou acabadas os custos são dedutíveis a teor do artigo 3º das leis das contribuições. Da mesma forma em relação os gastos com aquisição de pallets e sua reforma, uma vez que preservam a integridade das embalagens e a qualidade das mercadorias no deslocamento, armazenamento, empilhamento e proteção dos produtos alimentícios. CUSTOS COM SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS. TRANSPORTE MATÉRIA PRIMA 'LEITE'. POSSIBILIDADE DE CRÉDITO. O produto submetido a processo industrial, posteriormente comercializado guarda particularidades que demanda atendimento de inúmeras regras do MAPA, além das fiscalizações exercidas pela EMBRAPA e ANVISA, por essa razão as despesas são essenciais. DESPESAS COM SERVIÇOS GERAIS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. Faz-se necessária a demonstração pela contribuinte da essencialidade e/ou relevância dos serviços tomados com terceiros no seu processo produtivo. Ausente provas ou esclarecimentos técnicos importa no não reconhecimento do crédito por falta de confirmação da essencialidade.

Numero da decisão: 3101-002.654

Dessa forma, reverto as glosas.

3.Bens do Ativo Imobilizado - Valor de Aquisição - Depreciação Acelerada

Sobre a referida glosa consta do Despacho Decisório:

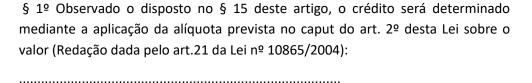
A contribuinte optou pela recuperação acelerada dos créditos, ao invés da utilização dos encargos de depreciação incorridos no mês, relativamente às máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado e destinados ou utilizados na prestação de serviços ou na produção de bens destinados à venda, em 48 parcelas mensais.

Com efeito, nos termos do disposto no § 14, do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, na redação dada pela Lei nº 10865/2004, a contribuinte poderia optar, como optou, por calcular créditos das contribuições sociais PIS e COFINS sobre o valor de 1/48 relativo as aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, esgotando-os em 4 anos, observe-se, "litteris":

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado
adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na
orestação de serviços;

ACÓRDÃO 3201-012.503 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA PROCESSO 10925.909153/2011-15



III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1 o deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas nº caput do art. 2 o desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

A RFB ao regulamentar este dispositivo mediante a Instrução Normativa SRF nº 457, de 18 e outubro de 2004, assim determina, conforme se observa pelo parágrafo dº do artigo 1°, "ver bis Art. 1º As pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em relação aos serviços e bens adquiridos nº País ou no exterior a partir de 1º de maio de 2004, observado, no que couber, o disposto no art. 69 da Lei nº 3.470, de 1958, e no art. 57 da Lei nº 4.506, de 1964, podem descontar créditos calculados sobre os encargos de depreciação de:

- I máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços; e II - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa.
- § 1º Os encargos de depreciação de que trata o caput e seus incisos devem ser determinados mediante a aplicação da taxa de depreciação fixada pela Secretaria da Receita Federal (SRF) em função do prazo de vida útil do bem, nos termos das Instruções Normativas SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998, e nº 130, de 10 de novembro de 1999.
- § 2º Opcionalmente ao disposto no § 1º, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, o contribuinte pode calcular créditos sobre o valor de aquisição de bens referidos no caput deste artigo no prazo de:

I - 4 (quatr	o) anos,	no	caso	de	máquinas	е	equipamentos	destinados	ao	ativo
imobilizado;										ou
(grifei)										

Art. 2º Os créditos de que trata o art. 1º devem ser calculados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas de 1,65 % (um inteiro e sessenta e cinco

centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 7,6 % (sete inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins sobre o valor:

I - dos encargos de depreciação incorridos no mês, apurados na forma do § 1º do art. 1º;

II - de 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição dos bens, na forma do inciso I do § 2º do art. 1º; ou III - de 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor de aquisição dos bens, na forma do inciso II do § 2º do art. 1º.

No presente caso, a requerente optou pelo cálculo créditos de forma acelerada em 48 parcelas mensais sobre máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado para utilização na produção de bens destinados a venda, no entanto, computou também, os valores das construções ou ampliações de edificações e outras máquinas, equipamentos e outros bens, embora integrantes do ativo imobilizado, não são utilizados diretamente na produção dos bens vendidos, o que defeso pela legislação de regência, consoante se conclui pelo texto da norma reguladora retro mencionada.

De fato, o inciso I do art 1º da IN SRF 457/2004 limita o uso de máquinas e demais equipamentos quando utilizados na produção das mercadorias ou serviços produzidos, o que não seria o caso de: Modem, impressora, telefone celular, painéis elétricos, microcomputadores, aparelho ar condicionado Split, Notebook, Saveiro 1.6 VW, armário escritório, Poltronas, cadeiras, resfriador de AR, mesa refeitório, mesa canto, Para-raios refrigerador consul, forno micro-ondas, mesa granito, central PABX, mesas para refeitório, mesa de centro, poltronas, armário para escritório, arquivos de metal, office Interactive, Poltronas sem braço, Nobreak, televisão LG, exaustores com motor, cadeira longarina, exaustor eólico, Gol produção, Split Hitachi, etc....

No mesmo passo, o parágrafo 2º do art.1º da retro citada Instrução Normativa e o inciso I, limitam o gozo do beneficio do uso acelerado do crédito, apenas, aos bens, ou seja: as máquinas e equipamentos, não estando incluídos, por óbvio, as edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, cabendo a glosa, portanto, em relação a:

Construção casa da Química, Construção ETA, Construção galeria água portável, construção prédio caldeira, subestação de energia, construção área administrativa e laboratórios, vestuário e refeitório, ETE — Estação Tratamento Efluentes, Biodigestor, Construção da extração, construção área central, construção da Portaria, construção almoxarifado e manutenção, pavimentação asfáltica acesso e rua da fábrica, construção Moinho, instalação e iluminação externa da fabrica, construção civil Liming Tank, Construção civil Picador, construção caldeira, construção civil área central e tratamento de Ar, instalação Moinho, Bloco do Digestor de Alumínio, etc...

De vero, o inciso II do art.1º (IN SRF 457/2004), deixa claro que em relação as edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas

ACÓRDÃO 3201-012.503 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA PROCESSO 10925.909153/2011-15

em relação aos encargos de depreciação.

atividades da empresa, caberia o crédito das indigitas contribuições, tão somente

Aduz a Recorrente acerca dos bens relativos ao ativo imobilizado:

Da Informação Fiscal denota-se que o Sr. Auditor Fiscal procedeu à glosa dos créditos apropriados pela Gelnex, referente aos bens incorporados no ativo imobilizado da empresa, por entender que as máquinas e equipamentos adquiridos não teriam correlação íntima com o processo produtivo.

De acordo com o entendimento do Sr. Auditor Fiscal, equipamentos para transporte dos produtos de uma área para outra da empresa; painéis elétricos que são necessários para o funcionamento dos equipamentos; exaustores com motor; exaustores eólicos; moinho de peles; moinho net; instalação do moinho que são equipamentos ligados diretamente ao processo produtivo; dentre outros, não teriam relação com o processo produtivo.

Ora ilustre Julgador, as máquinas e equipamentos mencionados pelo Sr. Auditor Fiscal nada mais são do que o próprio processo produtivo.

O descritivo juntado com a manifestação (processo produtivo), do qual consta ao final um fluxograma do processo produtivo, demonstra com clareza todas as etapas do processo produtivo, comprovando que os equipamentos adquiridos pela Gelnex são sim garantidores do crédito de contribuição para o PIS.

Além disso, as fotografias juntadas com a manifestação demonstraram com maior clareza o processo produtivo da Gelnex, e impedem que restem dúvidas acerca da finalidade de todos os equipamentos e máquinas ser, efetivamente, o processo produtivo de uma fábrica de gelatina.

E também, juntou-se o Procedimento Operacional do da Central de Tratamento de Ar, do Secador, da ETE – Estação de Tratamento de Efluente, Processamento do Sub-Produto-Gordura e da Moagem, tudo a fim de demonstrar, definitivamente, a sua integração ao processo produtivo.

De acordo com o disposto nos incisos VI e VII do art. 3º, da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, tem-se que:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

ACÓRDÃO 3201-012.503 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10925.909153/2011-15

[...]

Ora, a lei é absolutamente clara quando afirma que os créditos advêm de máquina, equipamentos e outros bens, edificações e benfeitorias, utilizados nas atividades da empresa.

Dizer que um equipamento não gera crédito porque não tem relação íntima com a produção de gelatina, podendo ser utilizado também em outros processos, é o mesmo que dizer que a lei está errada, haja vista que esta não é a dicção do dispositivo retro.

Para a lei, e para o legislador, o objetivo é assegurar que as atividades necessárias para a manutenção da produção seja beneficiadas.

Tanto é assim, que a Lei nº 10.637/2002 foi inequívoca ao dispor, no inciso IX do seu art. 3º, que energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica, asseguram o direito ao crédito tributário.

Como se vê, vapor e energia elétrica não se tratam de intrínseco processo produtivo, e a própria lei diz que o direito não está relacionado ao processo produtivo intrinsecamente, mas a tudo o que faz a produção acontecer.

Por estas razões, e tendo em vista que os equipamentos em relação aos quais a Gelnex pretende o creditamento, conforme demonstrado acima, e comprovado a partir dos documentos juntados com a manifestação de inconformidade, se tratam de equipamentos imprescindíveis para o pleno desenvolvimento do processo produtivo, requer-se a declaração da improcedência das glosas, e a consequente manutenção dos créditos.

Para auxiliar no entendimento da utilização dos equipamentos no processo produtivo, segue abaixo tabela explicativa, bem como foram juntadas as Notas Fiscais respectivas:

Bem	Data Aquisição	Valor	Descrição técnica
Aquisições de trimestres anteriores (B.C)		4.411.039,55	
Trator	17/10/2008	68.000,00	Trator utilizado para abastecer a caldeira com lenha
			Equipamento utilizado para fazer a separação e extração da gordura dos
Estrutura Decanter	25/11/2008	17.177,35	resíduos
Tanque	30/11/2008	184.915,28	Tanques de aço inox para extração de gelatina
Total Base de Cálculo Trimestre		270.092,63 16.880,79	

Como se vê, em relação aos créditos supra não há a menor plausibilidade para as glosas declaradas, devendo as mesmas ser revistas, para o fim de determinar a manutenção dos créditos.

De outra banda, e consoante despacho decisório, foram glosados ainda valores relacionados a construções, que a empresa interpretou como máquina e equipamento no momento da apropriação do crédito.

Conforme visto acima, a administração já havia, em processo anterior, admitido a compensação efetuada pela Contribuinte relativamente às mesmas construções.

Assim, e em decorrência do efeito vinculante das decisões administrativas, mostra-se impossível a glosa declarada pelo Sr. Auditor Fiscal no tocante a estes créditos, motivo pelo qual requer-se desde logo a manutenção destes créditos/compensações.

Contudo, se este não for o entendimento, o que se admite apenas para poder debater, ainda assim, não cabe a glosa declarada pelo Sr. Auditor, mas sim, caberia a determinação de recálculo desse crédito pelo valor da depreciação conforme disposto na IN 457, de 18 de outubro de 2004, inciso II.

De acordo com a IN/SRF 457 de 18 de outubro de 2004, tem-se que:

Art. 1º As pessoas jurídicas sujeitas à incidência nãocumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social(Cofins), em relação aos serviços e bens adquiridos no País ou no exterior a partir de 1º de maio de 2004, observado, no que couber, o disposto no art. 69 da Lei nº 3.470, de 1958, e no art. 57 da Lei nº 4.506, de 1964, podem descontar créditos calculados sobre os encargos de depreciação de:

I - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços; e II - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa.

§ 1º Os encargos de depreciação de que trata o caput e seus incisos devem ser determinados mediante a aplicação da taxa de depreciação fixada pela Secretaria da Receita Federal (SRF) em função do prazo de vida útil do bem, nos termos das Instruções Normativas SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998, e nº 130, de 10 de novembro de 1999.

§ 2º Opcionalmente ao disposto no § 1º, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o contribuinte pode calcular créditos sobre o valor de aquisição de bens referidos no caput deste artigo no prazo de:

I - 4 (quatro) anos, no caso de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado; ou

[...].

Para demonstrar o ora alegado, segue abaixo quadro demonstrativo das construções realizadas, com o respectivo cálculo da depreciação, do que decorre o cabimento da compensação, ainda que não de forma acelerada, mas com base na depreciação.

ACÓRDÃO 3201-012.503 - 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10925.909153/2011-15

Bem	Valor	Base de Cálculo da Glosa trimestre	Taxa Depreciação	Base de Cálculo depreciação trimestre
Ampliação na construção do Moinho	77.481,64	4.842,60	4%	774,82
construção do Prédio no Moinho	133.120,39	8.320,02	4%	1.331,20
Construção Prédio Refeitório	17.712,34	1,107,02	4%	177,12
Construção Casa da Química	21.178,58	1.323,66	4%	211,79
Construção da ETA	45.297,37	2.831,09	4%	452,97
Construção de Galeria de Água Pluvial	53.297,78	3.331,11	4%	532,98
Construção Prédio Caldeira	33.791,55	2.111,97	4%	337,92
Const. Área Administrativa, Laboratório, Vestiário e Refeitório	219.927,21	13.745,45	4%	2.199,27
Construção da Extração	144.364,76	9.022,80	4%	1.443,65
construção da Área Central	267.889,95	16.743,12	4%	2.678,90
Construção da Portaria	140.732,04	8.795,75	4%	1.407,32
construção Almoxarifado e Manutenção	118.985,64	7.436,60	4%	1.189,86
Pavimentação Asfáltica Acesso e Rua da Fábrica	230.000,00	14.375,00	4%	2.300,00
construção do Moinho	78.275,23	4.892,20	4%	782,75
Construção Civil Liming Tank	44.000,00	2.750,00	4%	440,00
Construção Civil Picador	12.000,00	750,00	4%	120,00
Construção Caldeira	24.000,00	1.500,00	4%	240.00
Construção Civil Area Central e Tratamento de Ar	102.327,01	6.395,44	4%	1.023.27
Construção Civil Area Central e Tratamento de Ar	44.527,52	2.782,97	4%	445,28
Estrutura Refeitório	9.983,22	623,95	4%	99.83
Ampliação Prédio Apolo	31.025,37	1,939,09	4%	310,25
Ampliação Prédio Apolo	6.648,80	415,55	496	66,49
Ampliação Moinho	106.853,21	6.678,33	4%	1.068,53
Total	1.963.419.61	122,713,73		19,634,20

Sendo assim, e para o caso de a decisão ser no sentido de que o crédito deve ser pela depreciação, e não de forma acelerada, apresentase abaixo o cálculo demonstrativo do valor pleiteado de crédito de PIS, calculado com base na depreciação:

	Base de Cálculo da Dacon Apresentada	Valor Glosado (-)	Base de Cálculo da Manifestação de Inconformidade	Base de Cálculo com as adequações da Manifestação
Linha 10	1.185.373,73	338.187,94	289.726,83	1.136.912,62
Créditos PIS	19.558,67	5.580.10	4.780.49	18.759.06

Diante disso, requer-se o acolhimento do presente recurso também no que se refere a este tópico, para que sejam autorizadas as compensações da forma como feitas. E, sucessivamente, que sejam admitidos os créditos e as compensações mesmo que pela depreciação.

Da análise dos autos, constata-se razão assistir a Recorrente pois, a ação fiscal quando separou os equipamentos e máquinas, passiveis de sofrerem a depreciação acelerada, desconsiderou os equipamentos: trator, estrutura decanter e tanque utilizados respectivamente para abastecer a caldeira com lenha, efetuar a separação e extração da gordura dos resíduos, e extração da gelatina.

Sendo assim, reverto a glosa relativa aos equipamentos: trator, estrutura decanter e tanque para permitir o crédito calculado pela depreciação acelerada.

Em relação as edificações, razão também assiste a Recorrente e dessa maneira reverto as glosas relativas as edificações em imóveis próprios e de terceiros (ampliação para construção do moinho, construção do prédio no moinho, construção do prédio refeitório, construção casa de química, construção da ETA, construção de galeria de água pluvial, construção prédio caldeira, construção da área administrativa, laboratório, vestiário e refeitório, construção da extração, construção da área central, construção da portaria, construção do almoxarifado e manutenção, Construção. Asfáltica, acesso e rua da fábrica, construção do moinho construção civil liming tank, construção civil picador, construção caldeira, construção civil área central e

tratamento de ar) para permitir os créditos calculados pela depreciação normal nos exatos termos do art. 3° da Lei n° 10.833/2003.

4. Despesas que não representam insumos – manutenções industriais.

A Recorrente argumenta:

O Sr. Auditor Fiscal glosou parte das compensações com despesas de manutenção tidas pela empresa no período do crédito, ao argumento de que tais despesas não se constituiriam em insumos aplicados diretamente no processo de produção de bens destinados à venda.

Ocorre que na Solução de Consulta nº 187-SRRF/9ªRF/Disit, através o Processo nº 13983.000166/2008-17, juntada com a defesa, houve manifestação expressa da RFB pelo direito de crédito nestas condições.

É possível observar das Notas Fiscais objeto de glosa, algumas delas juntadas com a defesa (notas de aquisições e serviços), que se trata de partes e peças utilizadas na manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo da empresa.

Acerca disso, calha registrar a empresa adota normas rígidas em relação à manutenção das máquinas e equipamentos do processo produtivo, conforme demonstrado no "PMN2801 — Procedimento para Manutenção, Corretiva, Preventiva e Preditiva", que segue padrões internacionais ditados pelas normas de controle de ISO.

Afora isso, as Ordens de Serviço juntadas comprovaram que são realizadas manutenções periódicas em máquinas e equipamentos, permanecendo o registro do histórico das manutenções e das partes e peças substituídas, conforme Anexo VII da defesa.

Na tabela abaixo são demonstrados os custos de manutenção incorridos pela empresa no ano de 2008, e sua correlação com o Ativo Imobilizado:

Período	Imobilizado	Manutenção	%	Base Crédito	%
1º Trim/2008	42.533.627,92	852.705,62	2,00	680.548,73	1,60
2º Trim/2008	48.510.839,70	807.332,21	1,66	694.152,04	1,43
3º Trim/2008	45.006.111,05	850.902,72	1,89	585.714,15	1,30
4º Trim/2008	45.844.456,37	803.956,29	1,75	435.610,81	0,95

Como se vê, está demonstrado que a Gelnex foi rigorosa no creditamento de PIS e COFINS em relação aos insumos utilizados na manutenção de partes e peças de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo, pois se utilizou de base de cálculo inferior ao custo de manutenção total do trimestre.

Ademais, os custos de serviços e aquisições de partes e peças são essenciais para a manutenção das máquinas e equipamentos, tornando imprescindíveis esses dispêndios, sem os quais o processo produtivo teria que ser paralisado por sucessivas quebras de máquinas e equipamentos, gerando grande prejuízo ao processo, que por ser de gelatina, determinaria a gelificação do produto e perda de toda a produção.

(...)

Enfim, dúvidas não restam de que as despesas incorridas em serviços de manutenção e aquisições de partes e peças de máquinas e equipamentos não se trata de mera liberalidade da empresa, mas sim, integram a operação, da qual resultará o auferimento da receita da empresa.

Por consequência, se mostra inadmissível a glosa dos créditos tomados pela empresa em relação a estas despesas, razão pela qual requer-se o acolhimento do presente recurso para o fim de determinar a homologação das compensações efetuadas sob esta rubrica.

Conforme consta do Despacho Decisório foram glosadas as despesas com partes, peças e serviços utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos:

Nota Fiscal	Data Emissão	CFOP	Nome Fornecedor	Descrição Produto	TIPI/NCM	Valor
5902	01/10/2008	2933	GlobalPred Manutenção Industrial Ltda	Analise de vibração e termografia		850,00
889856	20/10/2008	2556	Ferramentas Gerais Comercio e Importacao S.A.	Lençol de Borracha 1/8" s/ Lona		145,20
889848	20/10/2008	2556	Ferramentas Gerais Comercio e Importacao S.A.	Lençol de Borracha 3/16" s/ Lona		157,91
889848	20/10/2008	2556	Ferramentas Gerais Comercio e Importacao S.A.	Lençol de Borracha Bege 1/4"		484,00
				SomaR\$		1.637,11

A respeito da possibilidade de desconto de créditos de Pis e Cofins em relação as partes, peças e serviços utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos a Receita Federal do Brasil já se manifestou, a saber:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT № 168, DE 09 DE MARÇO DE 2017

DOU de 14/03/2017, seção 1, pág. 43

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL — COFINS

EMENTA: CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. INSUMOS. ADMISSIBILIDADE. MOMENTO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO.

DOCUMENTO VALIDADO

As partes e peças de reposição empregadas na manutenção das máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda são consideradas insumos para fins de desconto de créditos da COFINS, desde que os dispêndios decorrentes de sua aquisição não devam ser capitalizados ao valor do bem em manutenção.

O direito à apuração do crédito da COFINS relativo à aquisição de insumos ocorre no mês da aquisição do bem.

Não havendo a efetiva utilização como insumo das partes e peças de reposição adquiridas, caso o crédito apropriado não tenha sido utilizado para dedução do valor da contribuição devido em determinado período de apuração, para compensação com outros tributos ou para ressarcimento em dinheiro, a pessoa jurídica deverá proceder ao estorno do referido crédito.

Vinculada parcialmente à Solução de Divergência Cosit nº 07, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de outubro de 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3°, incisos II, IV e VI e inciso I do §1º; e IN SRF n° 404, de 2004, art. 8°, I, "b" e § 4°.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. INSUMOS. ADMISSIBILIDADE. MOMENTO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO.

As partes e peças de reposição empregadas na manutenção das máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda são consideradas insumos para fins de desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que os dispêndios decorrentes de sua aquisição não devam ser capitalizados ao valor do bem em manutenção.

O direito à apuração do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep relativo à aquisição de insumos ocorre no mês da aquisição do bem.

Não havendo a efetiva utilização como insumo das partes e peças de reposição adquiridas, caso o crédito apropriado não tenha sido utilizado para dedução do valor da contribuição devido em determinado período de apuração, para compensação com outros tributos ou para ressarcimento em dinheiro, a pessoa jurídica deverá proceder ao estorno do referido crédito.

Vinculada parcialmente à Solução de Divergência Cosit nº 07, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de outubro de 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3°, incisos II, IV e VI e inciso I do §1º; e IN SRF n° 247, de 2002, art. 66, I, "b" e § 5°.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE QUESTIONAMENTO SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

É ineficaz a consulta que não apresenta questionamento sobre a interpretação da legislação tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso II

Solução de Consulta COSIT № 99110 DE 12/09/2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. ENERGIA ELÉTRICA. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.

Tratando-se de pessoa jurídica industrial, conclui-se o seguinte acerca da possibilidade/impossibilidade de apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins.

Na sistemática de apuração não cumulativa da Cofins, há possibilidade de creditamento, na modalidade aquisição de insumos (inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003), em relação aos dispêndios com partes e peças de reposição, e com os serviços de manutenção, empregados em máquinas, equipamentos e veículos que, no interior de um mesmo estabelecimento da pessoa jurídica, suprem, com insumos ou produtos em elaboração, as máquinas que promovem a produção de bens ou a prestação de serviços (transporte interno), desde que o emprego desses bens e/ou serviços não importe, para o bem objeto de manutenção, em acréscimo de vida útil superior a um ano. Caso haja acréscimo de vida útil superior a um ano, o crédito eventualmente cabível deve ser apurado com base na modalidade de crédito prevista no inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Também há a possibilidade de creditamento, na modalidade aquisição de insumos (inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003), em relação aos gastos com aquisição de combustíveis e lubrificantes consumidos em máquinas, equipamentos e veículos diretamente utilizados na produção de bens.

É possível o desconto de crédito da Cofins relativo à aquisição de energia elétrica, consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, de acordo com o inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

É possível o desconto de crédito da Cofins em relação aos dispêndios com "aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa" (inciso IV do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003), o que não se aplica à locação de veículos, por falta de previsão legal.

Vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 7, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2016.

Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 270, de 30 de maio de 2017, publicada no DOU de 06 de junho de 2017.

Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 1, de 02 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 10 de fevereiro de 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8º; Lei nº 4.506, de 1964, art. 48; Parecer Normativo CST nº 58, de 19 de agosto de 1976; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13.

Dessa maneira, considerando que o serviço de manutenção, tal como, as partes e peças de reposição empregadas na manutenção das máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda são consideradas insumos para fins de desconto de créditos das contribuições, reverto a glosa relativa ao serviço de análise de vibração e termografia, e as glosas correspondentes as partes e peças - lençol de borracha.

Multa

Requer a Recorrente havendo valor remanescente por ela a ser pago, mas, considerando a natureza controvertida das glosas, que seja excepcionada a multa.

Entretanto, não há, na legislação federal, qualquer previsão que autorize a exclusão ou redução da multa com base em alegada "natureza controvertida" da exigência fiscal.

Conclusão

Diante todo o exposto, rejeito a prejudicial de mérito, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reverter as seguintes glosas:

- I. aquisições de bens e serviços utilizados como insumos pallets;
- II. ativo imobilizado depreciação acelerada equipamentos: trator, estrutura decanter e tanque;
- III. ativo imobilizado depreciação normal edificações em imóveis próprios e de terceiros ampliação para construção do moinho, construção do prédio no moinho, construção do prédio refeitório, construção casa de química, construção da ETA, construção de galeria de água pluvial, construção prédio caldeira, construção da área administrativa, laboratório, vestiário e refeitório, construção da extração, construção da área central, construção da portaria, construção do almoxarifado e manutenção, Construção. Asfáltica, acesso e rua da fábrica, construção do moinho construção civil liming tank, construção civil picador, construção caldeira, construção civil área central e tratamento de ar.

ACÓRDÃO 3201-012.503 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10925.909153/2011-15

- IV. serviço de manutenção máquinas e equipamentos análise de vibração e termografia;
- V. partes e peças manutenção máquinas e equipamentos lençol de borracha.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale